

Artigo

## **Renovação da Lei de Improbidade Administrativa: diretrizes para a eficiência e a justiça**

*Renewal of the Administrative Misconduct Law: guidelines for efficiency and justice*

Jailson Claudino da Silva Moura<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Professor universitário na Uninassau - Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro – PE. Mestrando em Direito pela UNIBRASIL, Tarumã, Curitiba.

Submetido em: 01/11/2024, revisado em: 07/11/2024 e aceito para publicação em: 08/11/2024.

**Resumo:** Este estudo aborda a reforma da Lei de Improbidade Administrativa, introduzida pela Lei nº 14.230 de 2021, que visa aumentar a eficácia do combate à corrupção e reforçar a proteção dos direitos fundamentais dos acusados no Brasil. O objetivo é analisar as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230 de 2021 na Lei de Improbidade Administrativa, avaliando como impactam a eficácia do combate à corrupção no Brasil e suas implicações práticas na introdução do requisito de dolo para a configuração de atos de improbidade. A metodologia adotada inclui análise documental e jurisprudencial, bem como uma revisão da literatura especializada em Direito Administrativo e Anticorrupção. As considerações finais destacam a importância de monitorar a implementação da nova legislação para garantir que ela atinja um equilíbrio entre eficiência e justiça, com um foco particular no fortalecimento da integridade do setor público e na proteção dos direitos individuais. Assim, a reforma da LIA representa um avanço positivo na legislação anticorrupção do Brasil, mas é necessário que sua implementação seja cuidadosamente monitorada para assegurar que as mudanças alcancem o delicado equilíbrio entre eficiência processual e justiça substancial.

**Palavras-chave:** Reforma; Improbidade administrativa; Eficiência; Corrupção.

**Abstract:** This study addresses the reform of the Administrative Improbability Law, introduced by Law No. 14,230 of 2021, which aims to increase the effectiveness of the fight against corruption and strengthen the protection of the fundamental rights of the accused in Brazil. The objective is to analyze the changes introduced by Law No. 14,230 of 2021 in the Administrative Improbability Law, assessing how they impact the effectiveness of the fight against corruption in Brazil and their practical implications in the introduction of the requirement of intent for the configuration of acts of improbity. The methodology adopted includes documentary and jurisprudential analysis, as well as a review of the specialized literature on Administrative Law and Anti-Corruption. The concluding considerations highlight the importance of monitoring the implementation of the new legislation to ensure that it strikes a balance between efficiency and fairness, with a particular focus on strengthening the integrity of the public sector and protecting individual rights. Thus, the reform of the LIA represents a positive step forward in Brazil's anti-corruption legislation, but its implementation needs to be carefully monitored to ensure that the changes strike the delicate balance between procedural efficiency and substantial justice.

**Keywords:** Reform; Administrative improbity; Efficiency; Corruption.

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A reforma da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), promovida pela Lei nº 14.230 de 2021, representa um momento decisivo no arcabouço jurídico brasileiro, com o objetivo de aprimorar a eficácia das medidas de combate à corrupção e garantir a aplicação justa e eficiente da legislação. A revisão legislativa surgiu como uma resposta às críticas de que a LIA anterior era excessivamente burocrática e ineficaz, muitas vezes levando a atrasos prolongados e impunidade devido à complexidade e lentidão dos processos judiciais.

As principais modificações incluíram a introdução de mecanismos como o acordo de leniência, que busca incentivar a cooperação dos envolvidos em atos de improbidade, e a definição de prazos prescricionais mais estritos para as investigações. Essas mudanças visam acelerar os procedimentos legais, mas também introduzir uma maior previsibilidade e eficiência no trato das ações de improbidade administrativa.

Nesse cenário, surgiu o problema de pesquisa: Como as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa afetam a eficácia do combate à corrupção no Brasil, a exigência do dolo para a configuração de atos de improbidade e a proteção dos

direitos fundamentais dos acusados? Para guiar a resposta a essa questão, tem-se como objetivo: Analisar as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230 de 2021 na Lei de Improbidade Administrativa, avaliando como impactam a eficácia do combate à corrupção no Brasil e suas implicações práticas no que tange à introdução do requisito de dolo para a configuração de atos de improbidade. O artigo discute o equilíbrio entre o endurecimento das medidas punitivas e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados, refletindo sobre a adequação dessas reformas aos princípios de justiça e eficiência administrativa.

Parte-se da hipótese de que as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa aprimoram a eficácia do combate à corrupção no Brasil ao exigir o dolo para a configuração de atos ímprobos, enquanto simultaneamente fortalecem a proteção dos direitos fundamentais dos acusados, promovendo um equilíbrio entre a aplicação eficiente da justiça e o respeito às garantias individuais.

A metodologia empregada consistiu na análise documental e jurisprudencial, acompanhada de uma revisão da literatura especializada em Direito Administrativo e Anticorrupção. Utilizou-se de fontes primárias, como textos legais e decisões do Supremo Tribunal Federal, e secundárias, incluindo artigos

acadêmicos e comentários de especialistas no campo. Além disso, foi adotada uma abordagem qualitativa para interpretar as implicações das mudanças legislativas e avaliar os impactos práticos dessas alterações no combate à corrupção no Brasil.

Esse estudo é fundamental para avaliar o impacto das reformas na Lei de Improbidade Administrativa, também denominada nova LIA (NLIA), particularmente no que tange à eficácia no combate à corrupção e à proteção dos direitos fundamentais. A análise da legislação e suas repercussões práticas contribui para um entendimento das mudanças e orienta futuras adaptações legislativas no Brasil.

## **2 REFORMA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO E NOVAS DIRETRIZES**

Para enfrentar os desafios enfrentados pela Lei de Improbidade Administrativa, a reforma recente visou fortalecer a sua eficácia, pois a Lei de Improbidade tem potencial para ser uma ferramenta na luta contra a corrupção. As alterações na legislação também visaram agilizar e dar celeridade aos processos de improbidade administrativa (Brasil, 2021).

Uma das mudanças significativas foi a introdução do acordo de leniência, que permite que pessoas físicas e jurídicas envolvidas em improbidades administrativas colaborem com as autoridades em troca de penas reduzidas (Brasil, 2021). As alterações na LIA também estabelecem prazo prescricional para os casos de improbidade administrativa, limitando o prazo das investigações a cinco anos (Brasil, 2021).

A lei anterior foi criticada por ser excessivamente burocrática, resultava em casos que demoravam anos para serem resolvidos. A lei modificada visa colmatar essas deficiências, simplificando o processo e introduzindo novos mecanismos para incentivar a cooperação daqueles envolvidos em improbidades administrativas (Torres, 2021).

Marcos Augusto Brandalise, discorre sobre as alterações promovidas pela Lei 14.230/21 na Lei 8.429/92 e explica o conceito de sistema, como descrito como aquele que se refere a uma composição de elementos interrelacionados metodicamente, que, no contexto da lei modificada, implica uma rede de proteção funcional. A reforma legal visa, portanto, criar um microssistema de tutela coletiva, composto por várias normas que dialogam entre si, para abordar eficientemente a corrupção. Brandalise enfatiza que a criação desse microssistema é um mecanismo para efetivar os direitos e deveres individuais e coletivos, fundamentais na proteção contra práticas corruptivas que prejudicam o patrimônio público. A lei serve tanto para fins repressivos: combatendo atos de corrupção já cometidos, quanto preventivos: evitando a ocorrência desses atos (Brandalise, 2021).

Sobre o microssistema de tutela coletiva anticorrupção, a prevenção é vista como essencial para o desenvolvimento de um governo confiável e eficaz, capaz de combater a corrupção antes que ela ocorra. A abordagem de Brandalise enfatiza a necessidade de uma ação contínua e coordenada que vá além das simples

reações às manifestações de corrupção, integrando um planejamento estratégico e operacional que fortaleça a integridade e a moralidade no exercício do mandato público (Brandalise, 2021).

No contexto das reformas legislativas e da redefinição dos critérios de improbidade administrativa e inelegibilidade, a Lei da Ficha Limpa é um componente para entender as mudanças no panorama legal brasileiro. Desde sua promulgação, as disposições sobre inelegibilidade e sanções político-administrativas foram intensamente debatidas no Congresso Nacional e contestadas perante o STF quanto à sua constitucionalidade. A apreciação pelo STF não culminou na declaração de inconstitucionalidade que alguns setores antecipavam, mas deixou questões não resolvidas que persistiram durante sua implementação e influenciaram o cenário para as revisões subsequentes, além de motivarem a promulgação da Lei n. 14.230 de 2021.

A discussão detalhada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6630/DF mostra como o STF analisou a detração das inelegibilidades e a aplicação de prazos determinados para a cessação da inelegibilidade (Abboud, 2022). Nesse sentido, tal discussão jurídica traz a detração das inelegibilidades e a aplicação de prazos determinados para a cessação da inelegibilidade, o que evidencia o esforço para harmonizar as leis eleitorais com os princípios constitucionais, garantindo que as sanções não ultrapassem o necessário para atingir seus objetivos legítimos.

Os direitos civis são reconhecidos pelo direito positivo a todos os homens que vivem em sociedade; os segundos – os direitos políticos – só são atribuídos aos cidadãos ativos. Sieyès formula esta distinção da seguinte maneira: os direitos civis ‘devem beneficiar todos os indivíduos’; pelo contrário nem todos têm o direito a tomar a parte ativa na formação dos poderes públicos beneficiando de direito direitos políticos (Canotilho, 2003, p. 394).

A Lei n. 14.230 de 2021 é vista como um remédio jurídico eficaz contra a aplicação excessiva de inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa, em casos de improbidade administrativa, pois fortaleceu os direitos políticos ao submeter o processo de inelegibilidade aos princípios constitucionais do direito sancionador e ajustou a pena para que sua duração seja previsível e justa, integrando o período cumprido provisoriamente.

A nova redação da legislação apresentou uma redefinição dos conceitos e aplicabilidade das sanções de improbidade, inserindo-a de forma mais integrada no arcabouço de leis anticorrupção do país. Notavelmente, pouco antes de sua oficialização, a chamada Lei de Improbidade Administrativa LIA foi referenciada numa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), mais especificamente pelo Ministro Gilmar Mendes. Em sua decisão monocrática na medida cautelar na ADI nº 6.678, Mendes apontou a desproporcionalidade das sanções na legislação antiga e observou que a nova LIA (NLIA) estava alinhada aos princípios da decisão, especialmente ao eliminar a improbidade culposa e modificar as sanções por

violações a princípios administrativos (Maia, 2023).

A reestruturação promovida pela NLIA, especialmente com a alteração do artigo 11 para configurar uma lista taxativa de atos de improbidade por violação de princípios, impõe um novo paradigma na responsabilização de agentes públicos. Como destacado por Rita Tourinho (2024), essa mudança legislativa visa aprimorar a segurança jurídica, evitando interpretações excessivamente abertas que poderiam levar a punições desproporcionais. No entanto, essa limitação gera preocupações sobre a adequada salvaguarda dos princípios fundamentais da administração pública, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, que são pilares do funcionamento ético do Estado.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do

art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Brasil, 2021)

Tourinho aponta que essa nova abordagem restritiva do artigo 11 suscita preocupações quanto à proteção efetiva dos princípios fundamentais da administração pública: legalidade, impessoalidade e moralidade, que são essenciais para a ética no gerenciamento estatal, pois esse recente cenário legislativo recente introduz uma potencial fragilidade na estrutura de combate à improbidade, particularmente no contexto eleitoral, ao criar um ambiente em que apenas as condutas explicitamente listadas no artigo 11 são passíveis de punição (Tourinho, 2024).

A limitação citada pode resultar numa proteção insuficiente contra práticas abusivas que prejudicam a integridade do processo democrático. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) forneceu uma interpretação que mitiga parte dessas preocupações ao decidir que as condutas proibidas nos pleitos eleitorais, delineadas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, ainda constituem atos de improbidade administrativa por violação de princípios, desde que cometidas de forma dolosa e enquadradas nas disposições de leis especiais como a Lei Eleitoral. Esse entendimento assegura que violações graves aos princípios administrativos e eleitorais não sejam excluídas do escopo da LIA reformada em 2021, protegendo assim a essência da moralidade e da probidade na administração pública (Tourinho, 2024).

Antes da reforma introduzida pela Lei nº 14.230 de 2021, o Artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa delineava condutas impróprias de maneira mais genérica, centrando-se em atos que comprometiam a honestidade, imparcialidade e legalidade na administração pública, mas sem detalhar cada infração. As condutas abordadas incluíam práticas como o desvio de finalidade dos atos administrativos, a omissão deliberada em cumprir obrigações oficiais, e a falta de transparência nos atos públicos. Com a reforma, a lei passou a especificar e detalhar as infrações, expandindo o escopo para incluir novos comportamentos, como o nepotismo e a publicidade governamental indevida, e proporcionando uma base para a responsabilização de atos que anteriormente poderiam ser interpretados de forma ambígua (Brasil, 1992).

Dentre as mudanças mais relevantes, destacam-se a exclusão dos incisos que tratavam de atos sem evidência de dolo e a inclusão de disposições que detalham as situações em que a violação de sigilo profissional, a negativa de publicidade a atos oficiais e a ofensa à imparcialidade em concursos ou licitações configuram improbidade (Brasil, 2021). Já os atos relacionados ao enriquecimento ilícito (art. 9º) continuam a ser tratados de maneira exemplificativa, embora com algumas revisões nos tipos penais previstos:

Art. 9º Constitui ato de improbidade

administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (Brasil, 2021).

Particular atenção foi dada à redação do inciso sétimo do artigo 9º, que agora estipula que configura improbidade administrativa por enriquecimento ilícito a aquisição de bens de valor desproporcional ao patrimônio do agente, durante o exercício da função pública e em decorrência dela. Importante notar que a lei proporciona ao acusado a possibilidade de demonstrar a licitude da aquisição, um movimento que fortalece o direito de defesa e ressoa com a jurisprudência aplicada ao crime de corrupção passiva (art. 317, do Código Penal), refletindo sobre a similaridade entre os dois dispositivos legais, ambos direcionados à punição de obtenção de vantagens indevidas por parte de agentes públicos.

A reformulação do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa trouxe modificações consideráveis que visam especificar e limitar os casos em que as condutas podem ser categorizadas como ímprobadas, particularmente em contextos de licitações e parcerias público-privadas:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

X - agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

XXII - conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A nova redação do inciso oitavo trouxe uma mudança sobre a frustração da lisura de processos licitatórios ou seletivos para celebração de parcerias. A lei estipula que, para que a conduta seja considerada ímproba, deve-se caracterizar perda patrimonial efetiva, acabando com a presunção de dano (dano inreipsa) anteriormente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça.

A introdução do inciso vinte e dois, que penaliza a guerra fiscal, uma prática antes regulada de forma separada no art. 10-A da norma de improbidade, indica uma tentativa de consolidar as condutas que podem resultar em sanções administrativas. A lei com nova redação adicionou dois parágrafos ao artigo 10, estabelecendo critérios mais claros para a caracterização de improbidade. O primeiro parágrafo indica que a inobservância de formalidades, desde que não implique perda patrimonial efetiva, não acarretará em ressarcimento. O segundo parágrafo estipula que a perda patrimonial decorrente da atividade econômica só será considerada improbidade se houver comprovação de ato doloso com essa finalidade

(Brasil, 2021).

As modificações citadas enfatizam a necessidade de prejuízo efetivo e intencionalidade para que um ato seja classificado como improbidade administrativa, distanciando-se de um entendimento que poderia penalizar gestores por meras irregularidades administrativas ou erros sem impacto patrimonial significativo. A LIA redefiniu a noção de improbidade administrativa relacionada aos princípios administrativos, propondo como atos de improbidade aqueles que devem resultar em lesividade relevante ao bem jurídico tutelado e que a simples nomeação política não configura, por si só, improbidade, a menos que haja claro dolo com finalidade ilícita.

No evento realizado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o professor Floriano de Azevedo Marques Neto abordou as transformações e impactos da Lei de Improbidade Administrativa desde sua promulgação em 1992. A proposta original da lei tinha como objetivo dispor sobre sanções para agentes públicos em exercício de mandato, cargo ou função, com a finalidade de coibir a ineficiência administrativa e punir maus gestores. No entanto, ao longo do tempo, a lei perdeu seu foco original, que era reprovar a conduta desonesta e ímproba e o gestor ineficiente. Marques Neto ressaltou que são raras as condenações baseadas na versão original da lei de improbidade. A ação de improbidade, que deveria coibir a má gestão e condutas voltadas ao enriquecimento ilícito, como o peculato e a apropriação indevida de bens públicos, acabou sendo distorcida ao longo dos anos. A lei de improbidade alterada, no entanto, busca corrigir esse desvio, afastando o caráter sancionatório protopenal que a lei anterior havia adquirido, e focando na coibição da corrupção e na punição do gestor ineficaz (Marques Neto, 2021).

Segundo o professor, não se pode falar em improbidade culposa, pois não existe delito em casos de corrupção sem a intenção deliberada de cometê-lo. As críticas à lei alterada giram em torno dessa necessidade de provar o dolo, o que alguns consideram um equívoco. Ele também abordou o advento das novas regras de prescrição, que foram alargadas para incluir a prescrição intercorrente, visando garantir a justa duração do processo. No entanto, o ônus de motivação para a condenação com base na ação de improbidade permanece um desafio. O professor Floriano observou que, ao longo dos últimos 30 anos, a ação civil pública foi cada vez menos ajuizada e a ação popular perdeu sua eficácia, uma vez que, ao poder representar ao Ministério Público, esse move a mesma ação. Ele argumenta que nem todo dano envolve um ato consciente de improbidade, e que a lei de improbidade não deve ser tratada como um instrumento exclusivo para combater a corrupção (Marques Neto, 2021).

O desembargador Ney de Barros Bello Filho nesse evento, relator no processo de construção e encaminhamento do pré-projeto de revisão da Lei de Improbidade Administrativa à Câmara dos Deputados, abordou aspectos sobre a gênese, o interesse e a motivação dessa revisão. Ele destacou três pontos principais: primeiro, a necessidade de atualização da Lei de Improbidade Administrativa, pois o STJ e o Poder Judiciário precisavam de uma atualização na aplicação das

leis de improbidade para garantir maior eficácia e justiça; segundo, a parametrização da lei com o Direito Administrativo e Penal, já que a lei modificada buscou parametrizar a aplicação das sanções administrativas com um viés mais racional e próximo do direito administrativo sancionador e do direito penal, permitindo maior clareza e previsibilidade nas decisões judiciais; terceiro, a ação de improbidade administrativa, junto com a Lei da Ficha Limpa, se tornou uma forma de sanção que restringe a participação de candidatos em disputas eleitorais e na contratação para cargos públicos. Essa reestruturação visava corrigir motivações anteriores e alinhar as propostas às necessidades contemporâneas (Bello Filho, 2021).

O desembargador discutiu quatro hipóteses levantadas durante o processo de revisão. A primeira refere-se à legitimação ativa na lei de improbidade, em sua forma revisada, não deveria ser utilizada como instrumento para resolver problemas específicos de gestão ou como uma ferramenta para sucesso em batalhas eleitorais, como um terceiro turno judicial, pois esse não era o objetivo originário da LIA. A segunda à intervenção na vida pública e ampla defesa, uma vez que a ação de improbidade, em sua essência, é uma intervenção sensível na vida pública e exige uma ampla defesa para o jurisdicionado. A especialização e a necessidade de dosimetria na aplicação das sanções administrativas foram destacadas, juntamente com a importância de distinguir entre condutas de menor relevância e atos realmente lesivos, aplicando o princípio da insignificância de forma adequada. A terceira hipótese, conciliação e transação penal, considera a inclusão de acordos de não persecução penal e de transações como parte da lei, considerada essencial para a clareza dos processos constitucionais. Por fim, o fim da improbidade culposa evidencia que a eliminação da improbidade culposa não implica um aumento na corrupção, uma vez que não existe corrupção culposa. Assim, a improbidade deve se concentrar em conter desvios, seja por omissão ou por intenção específica de causar danos, por isso o judiciário não deve assumir um papel de heroísmo exacerbado (Bello Filho, 2021).

Vera Cristina Caspari Monteiro, afirmou que a LIA, em relação às mudanças legislativas recentes, visa corrigir falhas graves observadas em sua aplicação ao longo dos anos que incluem, principalmente, a ausência de protocolos processuais claros, o uso político da lei para perseguição de opositores e a aplicação de sanções desproporcionais que muitas vezes violavam princípios fundamentais do direito. Primeiramente, é importante destacar que a legislação anterior permitia que prefeitos e outras autoridades utilizassem a lei como uma ferramenta de perseguição política, resultando em decisões condenatórias que frequentemente não explicavam a correlação entre as condutas investigadas e os princípios jurídicos supostamente violados. Esse uso indiscriminado da lei comprometia a integridade do processo judicial e violava direitos fundamentais dos acusados (Monteiro, 2021).

Monteiro mencionou que a antiga legislação era a presunção de conformidade legal sem a necessidade de provas concretas de dolo ou enriquecimento ilícito. Isso resultava em condenações que, muitas vezes, não eram

justificadas, causando danos econômicos e sociais significativos. A ausência de uma dosimetria clara das penas, especialmente nos casos baseados nos artigos 9 e 10 da lei, contribuía para decisões desproporcionais e injustas e evidenciam a necessidade urgente de ajustes na legislação para garantir que as sanções fossem aplicadas de forma proporcional. A LIA previa a prescrição estipulada em 5 anos, aplicável em duas circunstâncias: ao término de mandatos, cargos comissionados ou funções de confiança, ou a partir da data em que as entidades apresentavam as contas à administração pública. A reformulação concernente à prescrição na LIA especialmente no capítulo VII, artigo 23 ampliou o prazo prescricional para 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, em situações de infração contínua, da data em que cessou. Além disso, o artigo 23 foi expandido com 8 parágrafos adicionais, delineando procedimentos processuais anteriormente não especificados. Dentre as mudanças significativas, destaca-se a suspensão do prazo prescricional por até 180 dias, desencadeada pela instauração de um inquérito civil ou processo administrativo, e que se reinicia após a conclusão dos mesmos ou ao término desse intervalo (Monteiro, 2021).

No que se refere à proteção dos direitos fundamentais, o artigo 11 com nova redação, que tipifica condutas passíveis de apenação por improbidade, foi criticado por sua suposta insuficiência protetiva. Argumenta-se que condutas graves, como tortura e assédios sexual e moral, deixariam de ser sancionadas por improbidade. No entanto, é fundamental considerar que o princípio da legalidade e tipicidade também é um direito fundamental, assegurando que não se pode eliminar um direito em nome da proteção de outro (Brasil, 2021).

Além disso, a ausência de uma cláusula geral de improbidade não implica necessariamente em desproteção, uma vez que existem outras formas de salvaguardar os direitos fundamentais. Embora a ação de improbidade seja um mecanismo eficaz, ela não é a única via disponível para a tutela de condutas ilícitas. Criticar a restrição imposta pelo artigo 11 sem propor a inclusão específica de novas condutas equivale a defender uma abertura irrestrita, o que poderia banalizar a improbidade administrativa e, assim, justificar a necessidade de reforma.

### 3 FIM DA RESPONSABILIDADE POR CULPA E O FORTALECIMENTO DO DOLO

A reformulação da LIA harmonizou a eficácia do combate à improbidade e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos acusados, operando uma reconfiguração no arcabouço jurídico que rege a matéria. Inicialmente, destaca-se a implementação de um requisito de dolo para a configuração de atos de improbidade associados ao enriquecimento ilícito e ao prejuízo ao erário, com a exclusão explícita da modalidade de culpa grave, mudança fundamental, pois reafirmou o princípio da presunção de inocência, assegurando que penalidades graves sejam imputadas somente nos casos em que haja intenção clara de cometer a infração, alinhando-se assim aos princípios do devido processo legal (Cerqueira, 2024).

Ademais, a reforma traz maior especificidade na mensuração das sanções aplicáveis, introduzindo critérios

que visam à proporcionalidade entre a gravidade do ato ímprobo e as penalidades impostas, o que responde aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mitigando a aplicação de sanções desproporcionais que poderiam resultar em injustiças e excessos punitivos desvinculados da natureza do ato praticado. Além disso, o fortalecimento da segurança jurídica na nova redação oferece definições precisas e delimitadas de condutas ímprobadas, reduzindo a margem para interpretações extensivas que poderiam englobar uma gama de comportamentos sob a etiqueta de improbidade. Esse refinamento normativo é essencial para que agentes públicos e privados possam atuar com maior segurança, cientes dos limites e das expectativas de suas condutas legais (Brasil, 2022).

A reforma da LIA aperfeiçoou o direito ao amplo contraditório e à ampla defesa, beneficiando os acusados com um ambiente processual mais claro e justo. Com definições mais estritas e a exigência de dolo, os processos se tornam mais objetivos e fundamentados, possibilitando uma defesa efetiva e um processo equitativo (Cerqueira, 2024).

O STF, em decisão pelo Ministro Alexandre de Moraes, destacou que a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade não exclui a possibilidade de outros entes públicos também agirem, alinhando-se com as preocupações levantadas durante as sessões legislativas. Essa interpretação foi confirmada pelo plenário do STF, assegurando que a reforma da LIA não limitasse indevidamente o escopo de atuação contra a improbidade (Brasil, 2022).

A análise de atos de improbidade exige a avaliação concomitante dos elementos objetivo e subjetivo, transcendendo a mera materialidade do ato. O Direito Administrativo Sancionador, particularmente no contexto da LIA, enfatiza a necessidade de vincular o resultado objetivo de uma ação ao intento subjetivo por trás dela. Traduzindo essa necessidade em termos legislativos, o artigo 1º, §1º da LIA foi reformulado para excluir a modalidade culposa, centrando-se exclusivamente em condutas dolosas: “§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais” (Brasil, 2021).

Essa mudança alinha o escopo da improbidade administrativa a atos intencionais, eliminando a responsabilidade por imperícia, negligência ou imprudência. Esse foco em dolo como elemento necessário delinea o âmbito da improbidade e protege o patrimônio público sem englobar automaticamente toda e qualquer ilegalidade ou imoralidade em sua definição. A preocupação com a gestão eficaz da administração pública foi um dos catalisadores para esta reforma. As críticas ao apagão das canetas, termo popularizado por Fernando Vernalha Guimarães sobre o receio de gestores públicos em tomar decisões que poderiam, sob o regime anterior, expô-los a riscos jurídicos graves:

O administrador público vem, aos poucos, desistindo de decidir. Ele não quer mais correr riscos. Desde a edição da Constituição de 88, que inspirou um modelo de controle fortemente inibidor da liberdade e da autonomia do gestor

público, assistimos a uma crescente ampliação e sofisticação do controle sobre as suas ações (Guimarães, 2020).

Os ajustes normativos feitos, concomitante com a Lei de Licitações e a Lei de Abuso de Autoridade, apontam para uma tendência de maior racionalidade e proporcionalidade na administração pública, na qual a exigência do dolo configura atos de improbidade. Essa transição de um modelo aberto para um modelo fechado e claramente delimitado ajuda a resolver ambiguidades hermenêuticas, contribuindo para uma aplicação mais previsível da lei para a proteção do interesse público e para a garantia de direitos fundamentais, conforme estabelecido pelo art. 5º da Constituição Federal: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988).

Essencialmente, a lei reforça a necessidade de dolo na condução de atos ímprobos, descartando a possibilidade de punição por imprudência, negligência ou imperícia ao eliminar a modalidade culposa de improbidade. O conceito de improbidade agora se baseia estritamente em atos dolosos tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 e em legislações especiais, conforme definido no art. 1º, §1º, da LIA:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

Esse delineamento enfatiza que, para a configuração de um ato de improbidade, deve existir um elemento objetivo: a conduta explicitamente descrita na lei, acompanhado de um elemento subjetivo, a intenção clara e consciente de realizar o ato ilícito (Brasil, 2021). O elemento subjetivo, de fato, sofreu modificações, agora, para que se configure a improbidade, é necessário o intento deliberado e consciente de alcançar o resultado ilegal, não bastando a mera ocupação de cargo público ou a realização de atos dentro das funções de um cargo (art. 1º, §§2º e 3º, da LIA):

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a

responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Essa abordagem alinha-se com os princípios estabelecidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e seu Decreto regulamentador, refletindo as diretrizes debatidas pela advocacia. O Artigo 11, conforme a redação mais recente, articula um conjunto de normas que delineiam o que constitui improbidade administrativa, especialmente aquelas ações ou omissões que são diametralmente opostas aos fundamentos éticos da gestão pública, assim categoriza comportamentos específicos que transgridem as obrigações de conduta assentadas nos pilares de honestidade, imparcialidade e legalidade:

Dentro desse quadro normativo, várias condutas são explicitamente consideradas atos de improbidade: a revelação de informações confidenciais obtidas por meio de funções oficiais, a obstrução da transparência ao negar acesso público a atos oficiais (a menos que tal restrição seja imprescindível para proteger a segurança pública), a manipulação de processos seletivos públicos para favorecer interesses pessoais ou de terceiros, a falha em prestar contas quando obrigatório e capaz, e a antecipação não autorizada de informações políticas ou econômicas que possam influenciar mercados.

O artigo 11, após a reforma, abrange violações como o nepotismo ao nomear familiares para cargos públicos, práticas de publicidade governamental que se desviam das normativas constitucionais proibindo a promoção pessoal de agentes públicos, e a não conformidade com regulamentos que governam a formação, monitoramento e validação de parcerias entre o setor público e entidades privadas. As disposições mencionadas asseguram que o exercício da função pública seja conduzido com responsabilidade, integridade e transparência, sancionando comportamentos que subvertem esses princípios e, por extensão, comprometem a confiança pública e o bem-estar social e econômico.

A retroatividade da lei mais benéfica é compatível com o Direito administrativo sancionador, desde que respeite a proteção contra o retrocesso legislativo e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entre as mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021, destacam-se a punição exclusiva de atos dolosos, a alteração dos prazos de prescrição e a restrição dos atos de improbidade aos previstos no artigo 11 (Brasil, 2021). No entanto, a restrição dos atos de improbidade administrativa a um rol taxativo no artigo 11 mostra-se incompatível com a Constituição de 1988, por violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando em proteção insuficiente ao patrimônio público e à gestão pública honesta (Fernandes, 2021).

A extensão dos prazos prescricionais para ações de improbidade aumentou de 5 para 10 anos e a pretensão de ressarcimento ao erário e perda de bens passa a ser de vinte anos. A adoção da imprescritibilidade da pretensão de rever bens e valores ilicitamente apropriados do poder público reflete a decisão do STF no RE 852.475/SP (Brasil, 2018).

A Lei manteve a estrutura dos ilícitos divididos em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios administrativos, mas limita a improbidade à conduta dolosa, eliminando a modalidade culposa. Essa mudança é crítica, pois refina o foco da lei para comportamentos intencionais, embora a abertura do conceito de dolo possa ainda permitir certa latitude interpretativa que pode ser explorada nos tribunais (Brasil, 2021). Assim, fortalece um sistema de presunções que inclina o processo para a culpabilidade do réu, sem necessariamente estabelecer critérios claros para a definição de dolo e para a aplicação da medida liminar de indisponibilidade de bens (Ferreira, 2020).

A modificação da lei foi aprovada por ampla maioria no Congresso Nacional, e uma das principais mudanças foi a exigência de comprovação de dolo nas ações de improbidade. Zarattini destacou que essa necessidade já estava presente no projeto de lei e foi reforçada pela comissão que revisou a legislação. A exigência de que o MP apresente denúncia com a devida comprovação de dolo foi vista como uma necessidade para alinhar a lei à realidade da administração pública brasileira. Além disso, Zarattini mencionou avanços relacionados à prescrição intercorrente e à celeridade da justiça, possibilitados pelo uso da tecnologia nos tribunais. Ele destacou que, apesar dos desafios, os prazos não são absurdos e que é possível melhorar a celeridade dos processos, proporcionando um horizonte mínimo para os acusados. A revisão da lei também absorveu pouca resistência, tanto do MP quanto da sociedade em geral, em relação à decisão do Congresso. O deputado enfatizou que a legislação alterada representa um avanço na proteção contra perseguições políticas e que a Advocacia-Geral da União (AGU) e a sociedade civil devem continuar a monitorar a exclusividade do MP na condução dessas ações, assegurando que a justiça seja aplicada de forma justa (Zarattini, 2021).

No entanto, a falta de uma regra intertemporal entre o modelo antigo e o novo gera incertezas na aplicação das novas normas e a exclusão da improbidade culposa das novas regras levanta questões sobre a eficácia das medidas no combate à corrupção, uma vez que pode dificultar o julgamento de casos antigos. Como bem pontuou Marçal Justen Filho em 2021, "Trata-se de mais um incentivo à realização do inquérito, eis que permite um prazo mais dilatado para o desenvolvimento da atividade sancionatória" (Justen Filho, 2022, p. 70). O §2º do artigo 23 estabelece um prazo de 365 dias para inquéritos civis que investiguem atos de improbidade, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa. Segundo o §3º, findo o prazo do inquérito, a ação correspondente deve ser proposta em até 30 dias, embora este prazo seja administrativo e não peremptório, para evitar que a legislação perca sua eficácia prática. O §4º introduz cinco novas causas para interrupção do prazo prescricional, incluindo a publicação de sentenças condenatórias e decisões ou acórdãos de tribunais superiores que confirmem ou reformem tais sentenças. O §5º aborda a prescrição intercorrente, iniciando um novo prazo de quatro anos sempre que a prescrição é interrompida, que pode ser reiniciada com a publicação de uma sentença condenatória (Justen Filho, 2022).

A NLIA e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) são regulamentações distintas, embora ambas se destinem a combater a corrupção e outros atos ilícitos dentro do setor público e em interações com o setor privado. A Lei Anticorrupção é notável por seu artigo 7º, que estabelece critérios específicos para a dosimetria das sanções, considerando a gravidade do fato, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, entre outros fatores. A Lei nº 12.846/2013 introduziu elementos que complementam a NLIA, em particular, o artigo 7º, que delinea as sanções aplicáveis, ressalta que critérios devem ser meticulosamente considerados na determinação das punições:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - a consumação ou não da infração;
- IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - o efeito negativo produzido pela infração;
- VI - a situação econômica do infrator;
- VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados (Brasil, 2013).

Esses critérios enfatizam a necessidade de uma abordagem concreta e equilibrada no que se refere à imposição de sanções, refletindo princípios de garantismo jurídico. As recentes reformas da lei de improbidade, especificamente, buscam reforçar esses aspectos de garantismo, respeitando o devido processo legal, mudanças fundamentais para assegurar que os atos de improbidade administrativa e as medidas anticorrupção sejam tratados com o rigor necessário, ao mesmo tempo em que se proteja a integridade e os direitos dos indivíduos envolvidos. Assim, a lei anticorrupção é um elemento complementar, devendo ser aplicada em conjunto com as disposições da lei de improbidade. Essa sinergia entre as normativas destaca a importância de critérios bem definidos e concretos no processo de aplicação de sanções, alinhando as práticas nacionais com padrões internacionais de combate à corrupção e respeito ao devido processo.

A NLIA foi reformulada para resolver conflitos que anteriormente eram tratados de maneira gravosa, resultando em consequências severas para os envolvidos. A reforma trouxe um caráter sancionatório e reparatório, focando na punição e reparação de danos efetivamente intencionais e desonestos. Isso representa uma mudança paradigmática, pois busca garantir segurança jurídica para servidores e agentes públicos, que muitas vezes são punidos por interpretações rígidas e inflexíveis de atos não intencionais. Ao diferenciar entre o dolo e o erro, e ao enfatizar a necessidade de capacitação, a lei proporciona



que os servidores possam exercer suas funções com a segurança de que não serão indevidamente penalizados por erros não dolosos. Assim, promove-se a integridade dos cofres públicos e a eficiência e a justiça na gestão pública.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma da LIA visou acelerar a resolução de casos e refinar a aplicabilidade da lei, com uma ênfase distinta no elemento do dolo para a configuração de atos de improbidade. Isso marcou uma transição do enfoque punitivo para um que valoriza a prevenção e a punição de atos corruptivos, buscando um equilíbrio entre a eficácia na administração da justiça e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

Ademais, a introdução de um microssistema de tutela coletiva anticorrupção evidencia um esforço para abordar a corrupção de forma mais integrada e sistemática, refletindo um avanço na legislação que pode fortalecer a integridade do setor público. No entanto, preocupações persistem quanto à possibilidade de que as restrições introduzidas pela reforma possam não ser suficientes para cobrir todas as formas de conduta imprópria, sugerindo a necessidade de vigilância contínua e possíveis ajustes futuros.

A reforma da LIA representa um avanço positivo na legislação anticorrupção do Brasil, mas é necessário que sua implementação seja cuidadosamente monitorada para assegurar que as mudanças alcancem o delicado equilíbrio entre eficiência processual e justiça substancial.

#### REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Parecer Jurídico na ADI nº 6630/DF. [S.l.]: [s.n.], [data de elaboração]. Material não publicado. In: VASQUES, Arthur Gabriel Marcon.

**Direitos humanos e o exercício da capacidade política passiva:** a reforma à Lei de Improbidade Administrativa e os novos parâmetros de legalidade à Lei da Ficha Limpa. 107 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

BELLO FILHO, Ney de Barros. FACULDADE DE DIREITO DA USP. **A reforma da Lei de Improbidade Administrativa em debate.** [S.l.]: YouTube, 6 dez. 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=tv2Stc\\_cPyI](https://www.youtube.com/watch?v=tv2Stc_cPyI). Acesso em: 20 de julho de 2024.<sup>1</sup> BRANDALISE, 2021.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Lei de Improbidade Administrativa, Art. 17, §1º: 25 Anos Depois, Ele Ainda se Justifica? In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 66, p. 199-225, out./dez. 2021.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 852.475/SP.** Relator Ministro

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Diário

Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 ago., 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ARE nº 843.989.** Relator: Min. Alexandre de Moraes, j. 18.08.2022. DJe: 12.12.2022.

BRASIL. **Lei nº 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm). Acesso em: 23 dez. 2024.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2003. p. 394.

CERQUEIRA, Marcelo Malheiros et al. **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa - Interpretação Constitucional em Consonância com a Eficácia Jurídica e Social.** 2. ed. São Paulo: [s.n.], 2024. 544 p.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **O Direito Administrativo do Medo:** a crise da ineficiência pelo controle. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 01 set. 2020, p. 1. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 01 de ago.2024.

JUSTEN FILHO, M. **Reforma da Lei de Improbidade Administrativa:** comparada e comentada. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.p. 70.

MONTEIRO, Vera Cristina Caspari. FACULDADE DE DIREITO DA USP. **A reforma da Lei de Improbidade Administrativa em debate.** [S.l.]: YouTube, 6 dez. 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=tv2Stc\\_cPyI](https://www.youtube.com/watch?v=tv2Stc_cPyI). Acesso em: 20 de julho de 2024.<sup>1</sup> NETO, 2021.

NETO, Floriano de Azevedo Marques. FACULDADE DE DIREITO DA USP. **A reforma da Lei de Improbidade Administrativa em debate.** [S.l.]: YouTube, 6 dez. 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=tv2Stc\\_cPyI](https://www.youtube.com/watch?v=tv2Stc_cPyI). Acesso em: 20 de julho de 2024.<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentada.** 12<sup>a</sup> ed., revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

TOURINHO, Rita. **Improbidade eleitoral e violação de princípios:** a decisão do STJ sobre a manutenção da conduta ímproba. *Consultor Jurídico.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-11/improbidade-eleitoral-e-violacao-de-principios-a-decisao-do-stj-sobre-a-manutencao-da-conduta-improba/>. Acesso em: 13 dez. 2024.